



Parecer n.º 595/2019/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 86/2019 – PL n.º 294/2018, que “Altera dispositivos da Lei n.º 7.814, de 09 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Trabalho - CETb, e das outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*DR Eugênio*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/06/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 18/06/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/06/2019, aportando na mesma data, tudo conforme as fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 86/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 294/2018, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

*“Eis o dispositivo a ser vetado:*

*Art. 3º (...)*

*Art. 9º A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução.*

*Referido dispositivo proposto encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal, ao ofender o art. 22, XVI da CF, bem como por destoar da regra federal de vinculação obrigatória aos Estados contida nos artigos*



*1º e 4º da Resolução nº 831 de 31 de maio de 2019, que regulamenta a Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018.*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a propositura, a disposição do artigo 9º difere do que dispõe a Resolução 831 de 31 de maio de 2019 que regulamentou a Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018.

A Resolução 831/2019 estabelece no art. 4º que a presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

A diferença consiste no fato de que na proposta estadual a Presidência do Conselho será no sistema de rodízio enquanto na resolução 831/2019 a Presidência será exercida alternadamente entre os membros participantes.



Importa destacar que a Resolução 831/2019 foi editada após a tramitação do projeto nesta casa de leis, logo, considerando que a União já tratou da matéria não compete ao Estado versar sobre o tema.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 86/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Parcial n.º 86/2019 – Projeto de Lei n.º 294/2018 – Parecer n.º 595/2019	
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019	
Presidente: Deputado	Walmir Dal Bosco
Relator: Deputado	DR. Eugênio

Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Parcial n.º 86/2019 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i> (contra o Relator)
	<i>[Signature]</i> (contra o relator)